PROCESSO Nº TST-RR - 0011381-24.2016.5.03.0070

A C Ó R D Ã O **6ª**
Turma
GMFG/ms

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEI N.º 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELO QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422, I, DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, consolidado pela Súmula n.º 422, I, de que: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". No caso dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do Regional tendo em vista os seguintes fundamentos, quais sejam: Súmulas do TST n.ºs 102 (cargo de confiança e horas extras); 338, I (controle de ponto); 437, I (intervalo intrajornada); 264 (integração de parcelas de natureza salarial); 126 (verba SRV/caráter salarial); e 297 (honorários periciais). Nas razões de agravo interno, o Agravante não menciona tais circunstâncias e passa ao largo dos fundamentos da decisão agravada, limitandose a reiterar os argumentos genéricos relativos à admissibilidade do seu recurso de revista, e, apesar de a parte transcrever trecho da conclusão da decisão monocrática, não traz quaisquer argumentos quanto às matérias de mérito do recurso, não sendo possível identificar sequer os temas tratados na decisão agravada, o que torna vazio este recurso.

Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

II – AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPORSO PELA RECLAMANTE. LEI N.º 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I E III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, quando verificado vício formal, consistente na ausência de prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Assim, a transcrição integral do tópico do acórdão, quanto ao tema "prescrição", sem destaques e promoção de um debate analítico, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.

Precedentes.

Prejudicada a análise da transcendência.

Agravo interno desprovido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 126 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Quanto à jornada de trabalho e horas extras, em que a Reclamante sustenta que "não há nos autos prova de que a Recorrente efetivamente exercesse função de confiança" e que "ao contrário, a prova produzida faz transparecer que o obreiro não detinha poderes capazes de enquadrá-lo na exceção legal", verifica-se que está correta a decisão agravada no sentido de confirmar a aplicação do entendimento da Súmula n.º 102, I, do TST. Veja-se que constou no acórdão Regional, após o registro das provas que demonstravam o pagamento de comissão para o

exercício do cargo de confiança, que "a autora se enquadrava na exceção do art. 224, §2.º, da CLT, em conformidade com a Súmula n.º 287, do TST, motivo pelo qual seu horário de trabalho estava limitado a 8 horas diárias, a partir de 01.04.2012". Dessa forma, verifica-se que a matéria recursal, tal qual exposta, implicaria, para lograr êxito, em revolvimento de matéria fáticoprobatória, procedimento vedado nessa instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Prejudicada a análise da transcendência.

Agravo interno desprovido

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO AO RISCO. SÚMULA N.º 126 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA.

A despeito de a parte ter transcrito em seu Recurso de Revista a integralidade do acórdão quanto a esta matéria, trata-se de trecho não muito extenso, razão por que se entende que pode aqui ser analisado.

Entretanto, verifica-se que o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de um os elementos ensejadores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, qual seja, ao próprio dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito postulado. Assim, para se reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior.

Prejudicada a análise da transcendência.

Agravo interno desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA.

Quanto a esta matéria, a decisão está fundada nos elementos fático-probatórios, tendo o acórdão consignado que "*a própria reclamante admitiu que 'as responsabilidades do gerente Van Gogh são parecidas com aquelas do gerente pessoa física' - id 934b589, trazendo clara convicção de que as funções eram similares e compatíveis, diferenciadas apenas quanto à faixa salarial dos clientes (carteiras)*" e, ainda, que "*não se vislumbra do processado quadro de carreira do reclamado, notadamente para se aferir a alegada diferença salarial, o que igualmente esboroa a pretensão*". Como a decisão do Regional se ampara no exame e na valoração dos fatos e provas, definindo-os, não pode ser modificada por recurso de revista, mediante a revisão do acervo fáticoprobatório, na forma da Súmula n.º 126 do TST, a não ser que se trate da possibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos postos, imodificáveis, o que não é o caso.

Prejudicada a análise da transcendência.

Agravo interno desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser superada, a fim de reconhecer a transcendência política da causa e prosseguir no exame do Agravo de Instrumento.

Transcendência política reconhecida.

Agravo interno provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SRV - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser superada, a fim de reconhecer a transcendência política da causa e prosseguir no exame do Agravo de Instrumento.

Transcendência política reconhecida.

Agravo interno provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Ante a possível violação do art. 5º, X, da CF/1988 deve ser reconhecida a transcendência política da questão, a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do Recurso de Revista.

Transcendência política reconhecida. Agravo de Instrumento provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SRV - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Ante a possível violação do art. 457, § 1.º, da CLT deve ser reconhecida a transcendência política da questão, a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do Recurso de Revista.

Transcendência política reconhecida.

Agravo de Instrumento provido.

IV - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. EXPOSIÇÃO DO DESEMPENHO DE TODOS OS TRABALHADORES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA O Tribunal Regional reformou a sentença que havia condenado o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Consta no acórdão a transcrição do trecho do depoimento da testemunha que consignou que havia a cobrança de forma abusiva de metas pelo banco reclamado com "exposição do desempenho de todos os trabalhadores da agência". Afirma a testemunha que as metas eram inexequíveis e que havia o constrangimento por parte do gerente no sentido de que o não cumprimento das metas poderia causar o fechamento do posto de atendimento com a consequente perda do emprego. Dessa forma, dos elementos fáticos registrados no acórdão Regional, verifica-se que é possível concluir pela existência de abuso no poder diretivo do Banco Reclamado diante do quadro de assédio moral sofrido pela Reclamante no ambiente de trabalho, em razão dos excessos praticados pelo empregador na cobrança por metas e exposição do ranking de produtividade, o que não se coaduna com o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, tornado passível de indenização, nos termos do art. 5º, V e X, da CF/1988, devendo ser restabelecida a sentença, inclusive quanto ao valor da indenização.

Transcendência politica reconhecida.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SRV- SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O Regional ao interpretar a cláusula coletiva decidiu que "*a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando, pois, qualquer parcela variável da remuneração*".

Todavia, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de reafirmar a natureza salarial da parcela SRV e, consequentemente, sua integração ao salário para todos os fins. Também ficou sedimentado que a expressa previsão em norma coletiva de que a gratificação de função deve incidir sobre

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

o '*salário do cargo efetivo*' não autoriza interpretação quanto à exclusão das parcelas de natureza salarial da referida base de cálculo. Precedentes.

Transcendência politica reconhecida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR 0011381-24.2016.5.03.0070**, em que é Recorrente(s) **--** e é Recorrido(s) **BANCO --.**.

O Reclamado e a Reclamante interpõem agravo interno contra a decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos agravos de instrumento por eles interpostos.

Em suas razões, os agravantes propugnam pela reforma da decisão proferida, reiterando o entendimento quanto à viabilidade do processamento do seu recurso de revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas razões de contrariedade pelas partes adversas. É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1.**CONHECIMENTO**

AGRAVO QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422, I, DO TST.

Trata-se de agravo interno interposto diante da decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, diante dos seguintes fundamentos:

> D E C I S Ã O
>
> A Corte Regional denegou seguimento aos recursos de revista, mediante os seguintes fundamentos:
>
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em01/08/2018; recurso de revista interposto em 10/08/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id0449fbd ; custas Idaeab22c), sendo regular a representação processual.
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**
>
> **Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.**
>
> **Duração do Trabalho / Horas Extras.**
>
> **Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.**
>
> **Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.**
>
> **Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.**
>
> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**
>
> **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.**
>
> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**
>
> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.**
>
> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.**
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.
>
> Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante doE. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
>
> Nada a deferir, pois, acerca da aplicação da Lei 13.467/17 ao caso dos autos. O novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).
>
> Constou da decisão revisanda: A autora foi admitida em 02.07.2007, sendo dispensada no dia 10.10.2016 (vide CTPS id 05fd178 - Pág. 3), datas anteriores ao início da vigência da referida lei, verificada em 11/11/2017, não se cogitando de retroatividade lesiva.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

O exame do recurso, no tópico alusivo ao exercício do cargo de confiança e horas extras decorrentes, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do C. TST, no sentido de que A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338, I (controle de ponto);437, I (intervalo intrajornada) e 264 (integração de parcelas de natureza salarial), todas do TST, de forma a

sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

De acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST o entendimento turmário no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-50000048.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-68850025.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011, bem como o entendimento segundo o qual o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica em mera infração administrativa, sendo devidas horas extras, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011; E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Relator

Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 09/04/2010); E-RR - 46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 12/03/2010.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-

45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 103155.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 1033896.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, DEJT 31/01/2019.

A Turma julgadora manteve a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 47960.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência da Súmula 333 do C. TST.

Nesse passo, quanto aos tópicos acima, incide novamente o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

O acórdão recorrido, inclusive quanto à verba SRV/caráter salarial (art. 457, §1o., da CLT)/habitualidade no pagamento, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Ressaltou-se que... o reclamado admite que realizava a integração da SRV nas férias e 13º salário - id 3a0179d - Pág. 30, o que evidencia o caráter salarial e habitualidade da parcela, colocando uma pá de cal sobre o assunto, não havendo falar-se em afronta aos artigos 444, da CLT, 114, do CCB e art. 5º, II, da CR.

Não houve deferimento reflexos em DSRs, pelo que a invocação da Súmula 225, do TST é inócua.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

As teses adotadas pela Turma, inclusive quanto aos critérios de fixação dos honorários periciais/princípio da razoabilidade e proporcionalidade, quanto à concessão da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda), traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A questão relacionada ao valor fixado aos honorários periciais não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque da sua atualização monetária (OJ 198 da SBDI do TST)o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:--
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
(...).
CONCLUSÃO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformadas as partes interpuseram agravos de instrumentos, pugnando pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Examino.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

(...)

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

O agravo de instrumento atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, pugna-se pela reforma do despacho de admissibilidade.

À análise.

A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual se faz necessário examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

O agravo de instrumento tem provimento assegurado em virtude da tese de natureza vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021.

A Suprema Corte firmou a tese de que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento.

Como se sabe, a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), que se encontra regulamentada pela Lei nº 9.868/99, tem por objetivo transformar a presunção relativa (juris tantum) de constitucionalidade, que é própria de toda lei ou ato normativo federal, em absoluta (jure et de jure), a fim de que sobre esse aspecto não mais se admita qualquer prova em contrário.

Por essa razão, reconhecida a procedência da referida ação, ou seja, declarada a constitucionalidade de determinada lei, todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam vinculados à decisão proferida pelo e. STF, devendo, pois, proceder à estrita aplicação de sua tese jurídica nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Isso se dá em face da natureza jurídica das decisões que são prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade, do qual a ADC é espécie, as quais, em sua essência, são dotadas de efeito vinculante e eficácia erga omnes.

Nesse sentido, alinhado à doutrina clássica pátria, há muito já vem se posicionando o e. STF, como se observa do julgado a seguir transcrito, em que se ressalva, inclusive, a possibilidade de manuseio de reclamação constitucional contra decisão que, porventura, tenha sido proferida em desrespeito à eficácia vinculante:

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.494/97, ART. 1º) - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 4-DF) - DECISÃO PLENÁRIA REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE
JULGAMENTO PLENÁRIO - HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, "L") RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AS DECISÕES PLENÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUE DEFEREM MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE REVESTEM-SE DE EFICÁCIA VINCULANTE. - Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, "ex ante", plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral - inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário - emergem do processo de controle normativo abstrato, instaurado mediante ajuizamento da pertinente ação declaratória de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões concessivas de medidas cautelares, outorgadas, com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios . Doutrina. Precedentes. A DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DECISÓRIA DOS JULGADOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPORTA NA INVALIDAÇÃO DO ATO QUE A HOUVER PRATICADO. - A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o "imperium" inerente aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema
Corte." (Rcl 1575, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 20-09-2002 PP-00091 EMENT VOL-02083-02 PP-00206)

Esta Corte Superior tem recebido reclamações do Supremo, quando do julgamento das causas envolvendo "responsabilidade subsidiária" (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF), no entendimento de que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF em regime de repercussão geral.

Nesse sentido, trago precedente em que por determinação do Supremo Tribunal Federal, a decisão do TST, foi cassada ainda que obstada por óbices processuais, devendo ser reformada:

"(...)

Visando justamente a conferir a máxima efetividade às decisões emanadas do e. STF, quando dotadas de eficácia vinculante, é que este Relator, quando do julgamento das causas envolvendo "correção monetária" (Tema 1191 da Tabela de Repercussão Geral do STF), firmou o entendimento de que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF em regime de repercussão geral.

Esse mesmo entendimento também há de ser aplicado no presente caso, em que a questão referente ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas restou dirimida pelo e. STF em sede de ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, mediante decisão igualmente dotada de eficácia vinculante.

Por essa razão é que, na análise dos processos envolvendo referida matéria, há de se ter sempre em mente a necessidade de priorização, em última análise, da tese jurídica firmada pelo e. STF, até mesmo como forma de se privilegiar a aplicação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Supera-se, portanto, eventual pressuposto recursal que, porventura, não tenha sido atendido pela parte recorrente para que, também em busca da eficiência da atividade jurisdicional, seja aplicada a tese firmada pelo STF.

Tecidas as considerações acima, atinentes à imperiosa necessidade de observância obrigatória das decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, seja ele concentrado ou difuso, passa-se à aplicação, no caso concreto, da tese jurídica que restou fixada nos autos da já mencionada ADC 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021.

A Suprema Corte firmou a tese de que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Considerando a necessidade de adequação da decisão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, **impõe-se o provimento do agravo de instrumento apenas quanto ao tema "atualização dos créditos trabalhistas", diante da configuração do requisito da transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.**

No caso dos tópicos obstados por óbice de natureza processual, a análise dos critérios da transcendência fica prejudicada, pois o recurso carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos, o que impede o exame meritório do feito.

E nos demais temas devolvidos na minuta de agravo de instrumento, observe-se que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (transcendência política), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica) – neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Para essas duas situações, citem-se precedentes de Turmas desta Corte superior: RRAg-615-35.2019.5.23.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023; AIRR-34417.2011.5.04.0791, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023; AIRR-24225-76.2020.5.24.0071, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023; AIRR-10666-20.2017.5.18.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-1001321-41.2015.5.02.0521, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-1001828-55.2017.5.02.0319, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023; Ag-AIRR-100133703.2014.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/03/2023.

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista obstado quanto aos temas que transbordam a controvérsia sobre a "atualização dos créditos trabalhistas".

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF O recurso de revista atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Consta do acórdão recorrido:

(...)

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC c/c 118, inciso X, e 255, II e III, a, do Regimento Interno do TST, e no § 2º do art.896-A da CLT:

I- reconheço a transcendência da matéria; II- quanto ao agravo de instrumento do reclamante nego provimento ao apelo, amparado nos artigos 932 do CPC e 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III- quanto ao agravo de instrumento da reclamada dou provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "atualização dos créditos trabalhistas", para convertê-lo em recurso de revista, do qual conheço, diante da existência de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (transcendência política) e por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 5859 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021 e; IV- quanto ao recurso de revista amparado nos artigos 932, V, do CPC c/c 118, inciso X, e 255, II e III, a, do Regimento Interno do TST, e no § 2º do art.896-A da CLT, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Cumpre registrar, também, que não prospera a insurgência do Reclamado no que diz respeito à **nulidade da decisão monocrática por negativa de prestação jurisdicional**. Extrai-se da leitura da decisão atacada que nela há análise de todas as questões trazidas ao debate, dando-se provimento ao agravo de instrumento recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária" e, quanto aos demais temas foram negados provimento, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. A decisão do Regional foi, então, confirmada diante dos seus fundamentos jurídicos, que foram adotados como razões de decidir, ou seja, os fundamentos do acórdão atacado integraram as motivações da decisão monocrática.

Como se depreende dos autos e em confronto com as razões que fundamentam o agravo, constata-se que estas consistem em mero inconformismo com a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão agravada não admitiu o agravo de instrumento do Reclamado, tendo em vista os seguintes fundamentos, quais sejam: Súmulas do TST n.^{os} 102 (cargo de confiança e horas extras); 338, I, (controle de ponto); 437, I (intervalo intrajornada); 264 (integração de parcelas de natureza salarial); 126 (verba SRV/caráter salarial); e 297 (honorários periciais).

Contudo, nas razões de agravo interno, o Agravante sequer menciona tais circunstâncias e passa ao largo dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos genéricos relativos à admissibilidade do seu recurso de revista, e , apesar de a parte transcrever trecho da conclusão da decisão monocrática, não traz quaisquer fundamentos quanto às matérias de mérito do recurso, não sendo possível identificar sequer os temas tratados na decisão agravada.

Na verdade, a parte sustenta que "diante a existência do prequestionamento da matéria realizada pelo agravante, o Regional não possui competência para barrar a subida do recurso, vez que cumprido o art. 896, § 1.º-A, da CLT, razão pela qual merece reparos o despacho denegatório, possibilitando o destrancamento da revista". Afirma o Agravante que "todos os elementos fáticos aptos a ensejarem o reenquadramento jurídico da questão relativa ao ônus da prova estão presentes no acórdão regional. Portanto, não seria o caso de invocar a Súmula 126 do TST como óbice à admissão do recurso".

Conclui seus argumentos registrando que merece reforma a decisão monocrática "para o devido conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, de modo que seja destrancada a revista empresarial, assim como deve ser conhecida e provida a Revista quanto aos temas fundamentados e reiterados no AIRR".

Ora, tal argumentação não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois, repita-se, **a parte sequer menciona os temas recorridos ou os fundamentos pelos quais o recurso teve seu seguimento denegado,** os quais foram mantidos na decisão monocrática agravada.

Nada obstante, para fins de atendimento da dialeticidade exigida para os recursos de natureza extraordinária, não é suficiente que a parte se limite a narrar ou parafrasear as razões da decisão agravada, afirmando genericamente sua discordância, porquanto imprescindível que apresente argumentos sólidos e coerentes tendentes a demonstrar o equívoco na aplicação dos óbices invocados, o que não se verifica na presente hipótese.

Com isso, deixa a parte de atender ao princípio da dialeticidade recursal. Tal circunstância atrai o entendimento contido na Súmula n.º 422, I, do TST, que dispõe:

> "SUM-422 - RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015
>
> I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Nesse sentido, citem-se precedentes da 6.ª Turma, *in verbis:*

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. Percebe-se, de plano, que a agravante absteve-se de atacar os fundamentos insertos na decisão agravada. No caso vertente, constata-se, inclusive, que os argumentos recursais veiculados no agravo interno revelam-se extremamente genéricos, não permitindo sequer identificar quais os temas objeto da insurgência da parte. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Inteligência da Súmula 422, I, do
> TST. Agravo não conhecido. (Ag-AIRR-10367-15.2017.5.03.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/06/2026);
>
> AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.
> AGRAVO GENÉRICO QUE NÃO IDENTIFICA OS TEMAS CONTRA OS QUAIS A PARTE SE INSURGE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA Nº 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

DO AGRAVO. Por meio da decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "HORAS EXTRAS". Foram aplicados quanto ao recurso de revista os óbices do artigo 896"a", da CLT, da Súmula nº 333 e da Súmula nº 126 do TST, respectivamente. A parte agravante, por sua vez, ao impugnar a decisão monocrática em agravo de instrumento, apenas afirma, de maneira genérica, que "preencheu os requisitos do art. 896, caput e parágrafos", sem indicar quais os temas impugnados . Extrai-se do cotejo da decisão monocrática agravada com os argumentos do agravo que a parte sequer delimita quais matérias queria ver reapreciada por esta Corte Superior, o que demonstra tratar de agravo interno extremamente genérico. O agravo é recurso autônomo que deve demonstrar, por si mesmo, por que a decisão monocrática, no entendimento da parte, deveria ser reformada. Assim, deve a parte afastar o óbice processual identificado no agravo de instrumento que inviabilizou sua apreciação, o que não ocorreu no caso concreto. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo de que não se conhece. (Ag-AIRR-100099473.2023.5.02.0341, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Eleonora Bordini Coca, DEJT 18/06/2026);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017.
BOMBEIRO CIVIL. HORAS EXTRAS. LEI N.º 11.901. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Constou na decisão monocrática que os fragmentos do acórdão regional reproduzidos nas razões do recurso de revista não bastavam para demonstrar do prequestionamento da matéria (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), uma vez que não contemplam todos os fundamentos adotados pela Corte Regional sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.4901/2009 à jornada de trabalho do bombeiro civil, pelo prisma da norma coletiva que instituiu os turnos ininterruptos de revezamento, pois não continham as peculiaridades fáticas atinentes à existência de previsão em cláusula normativa, tampouco à frequência na alternância de turnos e aos horários de trabalho realizados. Nas razões de agravo, a parte apresenta impugnação desfocada do que foi decidido na decisão monocrática agravada e se restringe a argumentar sobre a controvérsia de fundo, objeto do recurso de revista. Nesse limite, não se contrapõe ao único fundamento decisório, repita-se, a inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, não havendo a necessária contraposição aos fundamentos da decisão recorrida, incide a Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". No caso, cabível a aplicação de multa, pois a agravante nem sequer impugna de modo específico a decisão monocrática agravada. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa (Ag-AIRR100852-25.2017.5.01.0247, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/11/2024);

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. A parte agravante não impugnou os fundamentos para a negativa de seguimento recursal (Súmula nº 126 do TST e ausência de violação aos arts. 5º, V, da CF/1988 e 944 do CC), apresentando argumentos genéricos e dissociados dos fundamentos adotados pelo Regional, sustentando que "restou devidamente demonstrada a afronta a Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial, o que sequer foi analisado pelo Nobre Julgador, não se trata de análise fático probatória, como alegado" (sic). Verifica-se que, apesar de a parte agravante ter transcrito o despacho de admissibilidade do Regional, não traz qualquer fundamento sobre as matérias de mérito do recurso de revista e, sequer, menciona os temas dos tópicos recursais, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal. Assim, desfundamentado o recurso, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. Incidência da Súmula n.º 422, I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido. II –RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A LEI Nº 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. ARESTOS SEM FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA Nº 337, I, "A". ARESTOS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL DE PUBLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. O recurso pretende a reforma do acórdão regional por divergência jurisprudencial. Constata-se, no entanto, que os dois arestos colacionados não informam o órgão oficial em que foram veiculados, de modo que inservíveis para cotejo, porquanto transcritos em desalinho ao comando da Súmula nº 337, I, "a", do TST, de seguinte teor: "I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR-100089869.2017.5.02.0373, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 05/05/2026).

Acrescente-se que, diante da manifesta inadmissibilidade do Agravo Interno, descabe a argumentação acerca da negativa de prestação jurisdicional ou de cerceamento ao direito de defesa quanto ao pronunciamento das matérias de mérito veiculadas no Recurso de Revista, cujo exame restou definitivamente prejudicado ante a ausência de procedibilidade do apelo. Aliás, a situação também inviabiliza a análise da questão sob o prisma da transcendência da causa.

Sendo assim, emerge o óbice da **Súmula n.º 422, I, do TST** como obstáculo intransponível ao conhecimento do recurso.

Portanto, **não conheço** do presente agravo interno.

II**– AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPORSOPELA RECLAMANTE**

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo interposto diante da decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

> D E C I S Ã O
> A Corte Regional denegou seguimento aos recursos de revista, mediante os seguintes fundamentos:
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> (....)
>
> Recurso de: --
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em29/08/2018; recurso de revista interposto em05/09/2018), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.
> Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
> Prescrição.
> Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.
> Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.
> Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.
> Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
> A Turma julgadora não confronta com o disposto na OJ 392 da SBDI e na Súmula 268, ambas do TST, pois não se afastou a aplicabilidade do protesto judicial nesta Especializada e seu efeito interruptivo, apenas considerou a particularidade evidenciada nos autos:... a prescrição é passível de interrupção, sim, mas apenas uma única vez, não se revela nem moral, nem jurídico, permitir que a demandante individual se beneficie do protesto ajuizado pelo SEEB de Varginha e Região.
> Se a CONTEC, precedentemente, promoveu a mesma ação, com idêntico objeto e há muito, nos termos do art. 202, do Código Civil, o protesto ajuizado pelo Sindicato Regional não possui os efeitos pretendidos pela autora.
> Além do mais...embora postule a reclamante a condenação empresária ao pagamento de horas extras, inclusive oriundas do intervalo para refeição e descanso e do intervalo do art. 384, da CLT, vindica também uma gama de verbas outras que não foram objeto do protesto ajuizado, como se observa, por amostragem, do rol de pedidos de letras "b", "d", "e", dentre outros da atrial (id e6bf459 - Pág. 24/27). Passou ao completo oblívio da instância originária, portanto, também o teor da Súmula
> 268/TST (...)
> Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
> O exame do recurso, no tópico alusivo às horas extras/exercício do cargo de confiança, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do C. TST, no sentido de que A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.
> Quanto aos reflexos da parcela SRV sobre a gratificação de função, a decisão da Turma decorre da aplicação e interpretação da norma coletiva (cláusula 11ª, da CCT 2015/2016), a qual estabelece que ...a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando, pois, qualquer parcela variável da remuneração, o que prejudica o pleito, restando afastada a alegada violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.
> A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.
> São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à ausência de prova robusta de abuso do direito na cobrança de metas, mas mera cobrança de metas de forma coletiva e sem comprovação de efetiva punição(Súmula 296 do TST).
> O acórdão recorrido, inclusive quanto ao indeferimento de indenização por suposto dano moral/exposição ao risco (Lei. 7.102/83) e da prentendida diferença salarial (ausência de desvio de função a justificar o acréscimo remuneratório),está lastreado na prova apresentada nos autos. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.
> Revela inespecífico o aresto válido colacionado (Id. 2cf5dd8), pois não comprovado o desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas (Súmula 296 do TST).
> Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.
> CONCLUSÃO
> DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Inconformadas as partes interpuseram agravos de instrumentos, pugnando pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Examino.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo de instrumento atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, pugna-se pela reforma do despacho de admissibilidade.

À análise.

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual se faz necessário examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Do exame detido das matérias em debate no agravo de instrumento em cotejo com os fundamentos do despacho agravado transcrito no início desta decisão unipessoal, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalte-se, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Como se pode perceber, neste caso concreto, não se justifica a intervenção desta Corte Superior.

No caso dos tópicos obstados por óbice de natureza processual, a análise dos critérios da transcendência fica prejudicada, pois o recurso carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos, o que impede o exame meritório do feito.

E nos demais temas devolvidos na minuta de agravo de instrumento, observe-se que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (transcendência política), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica) – neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Para essas duas situações, citem-se precedentes de Turmas desta Corte superior: RRAg-615-35.2019.5.23.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023; AIRR-34417.2011.5.04.0791, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023; AIRR-24225-76.2020.5.24.0071, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023; AIRR-10666-20.2017.5.18.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-1001321-41.2015.5.02.0521, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-1001828-55.2017.5.02.0319, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023; Ag-AIRR-100133703.2014.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/03/2023. Nego seguimento ao agravo de instrumento.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

(...)

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista obstado quanto aos temas que transbordam a controvérsia sobre a "atualização dos créditos trabalhistas".

III-– RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

(...)

IV-- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC c/c 118, inciso X, e 255, II e III, a, do Regimento Interno do TST, e no § 2º do art.896-A da CLT:

I- reconheço a transcendência da matéria; II- quanto ao agravo de instrumento do reclamante nego provimento ao apelo, amparado nos artigos 932 do CPC e 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III- quanto ao agravo de instrumento da reclamada dou provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "atualização dos créditos trabalhistas", para convertê-lo em recurso de revista, do qual conheço, diante da existência de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (transcendência política) e por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 5859 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021 e; IV- quanto ao recurso de revista amparado nos artigos 932, V, do CPC c/c 118, inciso X, e 255, II e III, a, do Regimento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Interno do TST, e no § 2º do art.896-A da CLT, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária).

Inicialmente, ressalte-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Dito isso, prossigo no exame dos autos.

Consta no acórdão Regional a seguinte fundamentação:

(...)

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO

O d. juízo de primeiro grau, quanto à interrupção da prescrição assim se manifestou:

"A defesa reconheceu o ajuizamento de ação coletiva de protesto interruptivo, em 18.09.13, o que, à súbita espiada, instiga a pronúncia da prescrição das pretensões anteriores a 18.09.08. A contar de 19.09.13, a toda mostra, não há rastro de repetição da interrupção, pois a ação coletiva anterior, naturalmente, só interrompeu as pretensões exigíveis até a data daquele ajuizamento (18.09.13), de maneira que esse efeito material, por definição, retrospectivo, não impactou, por impossibilidade ontológica, nos prazos de exigibilidade das violações subjetivas futuras. Logo, as pretensões consolidadas entre 19.09.13, equivalente ao dia seguinte à estaca final alcançada pelo protesto, e 24.10.16, conducente à data de propositura da presente ação, são virgens de interrupção, de molde que os efeitos paralisantes mais modernos resguardam todas aquelas exigíveis nesse módulo, cujo encerramento é determinado pela época da extinção contratual. Por essa colônia de razões, pronuncia-se a prescrição das pretensões anteriores a 18.09.08, com fulcro no inciso XXIX do art.7o da CR/88" - id 9c291ab - Pág. 2, grifei.

Inconformado, insurge-se o recorrente alegando, em suma, que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da segunda reclamatória, salientando que não há no ordenamento jurídico base legal a dar ensejo ao entendimento de que também a prescrição quinquenal é interrompida com o ajuizamento da ação.

É incontroverso que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região - MG, na condição de substituto processual, ajuizou ação de protesto interruptivo da prescrição em 18/09/2013 (id b41d432), quanto ao pedido de pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada de trabalho de seis ou oito horas diárias e pela inobservância do intervalo intrajornada e do intervalo previsto no artigo 384, da CLT.

A propósito, ressalte-se que dúvida não há quanto ao cabimento do protesto judicial nessa seara, questão já pacificada por meio da OJ n. 392, da SDI-I do C. TST, in verbis:

"O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

Portanto, o protesto judicial é instrumento útil e eficaz, capaz de produzir, em tese, o efeito reconhecido. Em tese, porque mister descortinar se a autora, de fato, pode se beneficiar da controvertida propositura.

E a resposta é negativa, consoante inclusive bem recentemente já decidiu esta d. 5a. Turma, no exame de discussão idêntica (processo n. 0011705-82.2016.5.03.0015 RO, Relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva, DEJT 18/05/2018).

Com efeito, é fato incontroverso, amplamente conhecido em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que a CONTEC já ajuizou não apenas uma, mas duas ações interruptivas de prescrição (processos nº 0193300-78.2009.5.10.0010 e 0001811-03.2014.5.10.0001), tornando exigíveis, respectivamente, parcelas a partir de 18/11/2004 e de 18/11/2009.

Ambas as ações tiveram o escopo de assegurar aos empregados o direito ao pagamento de horas extras excedentes da sexta e da oitava hora diária. Considerando que os dois protestos foram interpostos já na vigência do Código Civil de 2002, sem dúvida ao caso se aplica o teor do artigo 202, caput, e inciso II:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...) II - por protesto, nas condições do inciso antecedente."

Nesse viés e a despeito de invocar a reclamante o protesto judicial promovido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região - MG (id b41d432), não há margem para manutenção do posicionamento originário, para salvaguardar do decurso do prazo prescricional, de todos os direitos objeto do protesto, retroagindo o quinquênio para **setembro de 2008**.

Se a CONTEC - inegavelmente legítima representante da categoria dos bancários em âmbito nacional (v.g. artigo 8º, III, da Constituição Federal c/c artigos 533 a 539, da CLT), já propôs a medida anteriormente, objetivando a interrupção do prazo prescricional das mesmas pretensões, outra não pode ser a ilação: nem o segundo, e menos ainda o terceiro protesto, têm o condão de, novamente, interromper a prescrição.

Na verdade, as reiteradas medidas, se albergado o raciocínio da recorrida, tornariam o direito, porque não dizer, praticamente imprescritível. Aliás, também no âmbito do C. TST já se apreciou a matéria, em comunhão com a tese que se adota:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTEC. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA
PRESCRIÇÃO. O cerne da controvérsia consiste em saber se é válido o protesto judicial ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, a despeito da existência de sindicato representante

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

da categoria profissional da autora em sua base territorial, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Mato Grosso - SEEB/MT. É de se esclarecer que a reclamante é empregada do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com agência em todos os Estados da federação e quadro de carreira organizado em nível nacional. Com efeito, a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior consagrou entendimento de que a Contec, em face de sua abrangência nacional, possui legitimidade para representar os interesses dos empregados de empresas que adotam quadro de carreira unificado em todo o território nacional, no qual se inclui o Banco do Brasil. Trata-se de situação peculiar incidente nas hipóteses em que o interesse tutelado da categoria é de âmbito nacional. Assim, quanto aos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, a Contec é parte legítima para ajuizar o protesto judicial, com a consequente interrupção da prescrição em favor dos empregados do Banco do Brasil S.A. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 6-31.2014.5.23.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 23/10/2015).

Portanto, na exata linha de compreensão firmada no citado precedente desta d. 5a. Turma, se a prescrição é passível de interrupção, sim, mas apenas uma única vez, não se revela nem moral, nem jurídico, permitir que a demandante individual se beneficie do protesto ajuizado pelo SEEB de Varginha e Região.

Se a CONTEC, precedentemente, promoveu a mesma ação, com idêntico objeto e há muito, nos termos do art. 202, do Código Civil, o protesto ajuizado pelo Sindicato Regional não possui os efeitos pretendidos pela autora.

Como se tudo não bastasse a circunstância, no presente feito, embora postule a reclamante a condenação empresária ao pagamento de horas extras, inclusive oriundas do intervalo para refeição e descanso e do intervalo do art. 384, da CLT, vindica também uma gama de verbas outras que não foram objeto do protesto ajuizado, como se observa, por amostragem, do rol de pedidos de letras "b", "d", "e", dentre outros da atrial (id e6bf459 - Pág. 24/27). Passou ao completo oblívio da instância originária, portanto, também o teor da Súmula 268/TST:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

De toda sorte, como referido e em conformidade com o entendimento pacificado nesta d. 5a. Turma e igualmente na Corte Superior Trabalhista, estão prescritos todos os eventuais direitos anteriores à 24.10.2011, considerando o ajuizamento desta ação em 24.10.2016, que ficam extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Provimento concedido, ao enfoque.

RECURSOS DAS PARTES - MATÉRIA COMUM

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

Insiste o reclamado no enquadramento da autora no parágrafo segundo, do artigo 224 da CLT, sustentando a fidúcia especial, existência de subordinados e padrão remuneratório diferenciado, além do respaldo jurisprudencial consubstanciado pelas Súmulas 102 e 287, do TST, não havendo que se falar em pagamento de horas extras além da 6ª diária. Defende, ainda, a validade dos registros de ponto, bem como do acordo de compensação de jornada firmado pelas partes, inclusive no plano individual, que possui plena eficácia jurídica, conforme Súmula 6 do TRT da 3ª Região, Súmula 85, itens I e II, do C. TST, salientando que todas as horas extras não passíveis de compensação foram devidamente quitadas. Pugna por reforma, inclusive quanto as campanhas universitárias e horas extras intervalares, sob pena de violação ao artigo 818 da CLT e 373, do CPC. Por cautela, caso mantida a sobrejornada decorrente de campanhas universitárias, requer a limitação da condenação apenas ao primeiro mês de cada ano letivo nos turnos matutino e noturno, por duas semanas corridas, nos dias úteis de segunda a sexta-feira.

Pretende ainda o reclamado, a reforma da r. decisão quanto ao intervalo do artigo 384, da CLT ao argumento de que o citado artigo legal foi revogado pela Lei n. 13.467/17. Sustenta, também, que a norma em testilha não foi recepcionada pela Constituição Federal.

De outro lado, requer a reclamante a aplicação do divisor 150 para as horas extras deferidas, argumentando que a r. sentença de primeiro grau ofende o art. 5º, caput, da CF.

Ao exame.

De plano, registre-se que é incontroversa a admissão da reclamante em 02.07.2007, inicialmente como Caixa Executivo (CTPS, id 05fd178 - Pág. 3). Em dezembro de 2009 galgou a primeira promoção, para Coordenadora de Atendimento, passando, a partir de 01.04.2012, à Gerente Relacionamento PF II, até sua dispensa em 10.10.2016.

Feito este registro, o enquadramento do bancário no parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, somente tem pertinência quando do exercício de funções efetivamente gerenciais, o que em parte se vislumbra, excetuado o lapso de desempenho dos cargos de caixa e coordenadora de atendimento, pela reclamante, que não autorizam a reforma pretendida.

No entanto, tem parcial razão o reclamado, *concessa venia* da compreensão firmada na origem.

Com efeito, a prova oral evidencia que a autora, na função de gerente de relacionamento, exercia atividades que demandavam uma maior responsabilidade, com fidúcia superior àquela própria dos exercentes de outras funções bancárias, tendo em vista ser responsável por um segmento específico dentro da agência, com gerenciamento de carteira de clientes.

Ademais, a ficha financeira (id 4dc41f1 - Págs. 3/11), comprova o pagamento de comissão para o exercício do cargo de confiança.

Nesse sentido, tenho que a autora se enquadrava na exceção do art. 224, §2º, da CLT, em conformidade com a Súmula 287, do TST, motivo pelo qual seu horário de trabalho estava limitado a 8 horas diárias, a partir de 01.04.2012.

Em convergência, precedentes desta d. turma julgadora, processo n. 0011697-46.2017.5.03.0185 RO, relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva; processo n. 0010234-95.2016.5.03.0026 RO, relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury.

Esclarece-se que a fidúcia conferida aos exercentes de cargo de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, não exige a existência de subordinados e tampouco amplos poderes de representação, apenas pressupõe atribuições de maior relevância e complexidade na empresa, como se descortinou.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Equivale dizer, afigura-se irrelevante o fato da autora não possuir poderes para admissão, dispensa e realizar avaliação de empregados. Aliás, fosse esse o caso, ao revés do que pretende fazer crer, a hipótese poderia em tese atrair aquela do artigo 62 Consolidado.

Sendo assim, exclui-se da condenação apenas a 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 102, II, do TST) e as excedentes à 30ª semanal e reflexos deferidos na origem, a partir de 01.04.2012.

Mantém-se, contudo, a partir do referido período, o direito da autora às horas extras laboradas a partir da oitava diária (Súmula 102, IV, do TST) ou 44ª semanal, não cumulativas, considerando o pleito sucessivo formulado na atrial (id e6bf459 - Pág. 25).

Giro outro, ecoa no vazio a irresignação do reclamado, contra o afastamento da validade dos registros de frequência, uma vez uníssonas as testemunhas arroladas pela reclamante, quanto à anotação limitada da jornada (id 934b589 - Pág. 2/3), ao passo que não convenceram à origem as declarações em sentido contrário, das testemunhas empresárias.

Aliás, foi o próprio prolator da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução e diante do contato direto com os envolvidos, prevalece a avaliação da prova na origem, até porque a própria testemunha empresária ratificou a informação de que havia tarefas que poderiam ser executadas sem sistema (id f836961).

Em contexto tal, desvencilhou-se a obreira do encargo probatório que lhe competia (art. 818, da CLT c/c 373, I, do CPC), diversamente do que supõe o reclamado.

Quanto à jornada arbitrada na origem, qual seja, "a) de caixa, das 09h às 17h, com pausa de quinze minutos; b) de coordenadora, das 08h30min às 18h30min, com pausa de quarenta minutos; c) de gerente de relacionamento, 08h30min às 18h30min., com pausa de trinta minutos" (id 9c291ab Pág. 2), percebe-se que foi fixada em perfeita sintonia com o princípio da razoabilidade e com os elementos de convicção constantes dos autos, restando, pois, mantida.

A propósito, referida jornada autoriza o acolhimento do pedido de horas extras e hora extra intervalar (Súmula 437, do TST), bem como seus reflexos, aliás, sequer especificamente questionados.

Registra-se que nada fora deferido a respeito de horas extras referentes à campanhas universitárias, pelo que os argumentos expendidos neste sentido, inclusive no tocante a limitação postulada, são inócuas.

Em arremate, não há falar-se em qualquer compensação e sequer se cogita de afronta à Súmula 6 do TRT da 3ª Região e Súmula 85, itens I e II, do C. TST, eis que a falta de veracidade dos controles de ponto não permite apurar se houve regular compensação de jornada.

Entrementes, cabe um pequeno reparo na r. sentença de primeiro grau, pois em face do enquadramento da autora na exceção do parágrafo 2º, do art. 224, da CLT, as horas extras intervalares e oriundas do intervalo do artigo 384, da CLT, devidas após 01.04.2012 deverão ser apuradas com o divisor 220 (Súmula 124, "b", do TST).

A propósito, no tocante ao intervalo do art. 384, da CLT, cumpre esclarecer que a Lei n. 13.467/17, conhecida como "Reforma Trabalhista" não se aplica ao caso em questão, como já registrado em linhas pretéritas.

A autora foi admitida em 02.07.2007, sendo dispensada no dia 10.10.2016 (vide CTPS id 05fd178 - Pág. 3), datas anteriores ao início da vigência da referida lei, verificada em 11/11/2017, não se cogitando de retroatividade lesiva.

Em relação à alegação de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, a questão foi pacificada pela Súmula n. 39, deste Regional, que refuta a tese empresária, inclusive no que tange à superada tese de mera infração administrativa ou natureza indenizatória da parcela, verbis:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Portanto, considerando que houve ativação da autora em sobrejornada e que não lhe foi concedido o intervalo em comento, fato incontroverso, devido o pagamento como extra, não se cogitando em afronta ao art. 5º, I e 7º, XXX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao questionamento obreiro em face do divisor, esclarece-se que diante da decisão proferida pelo col. Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), no julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tomada em 21/11/2016 e publicada em 19/12/2016, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários será de 180 horas ou 220 horas, para as jornadas normais de 6 e 8 horas, respectivamente, porque é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, conquanto resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho.

Entendeu-se também que eventual inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de negociação coletiva, não tem o condão de alterar o divisor em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

Relevante ressaltar que o v. Acórdão do col. TST aplicou efeitos modulatórios para definir que a decisão apenas não alcançava processos nos quais proferida decisão de mérito no período de 27/09/2012 até 21/11/2016. Dessarte, os efeitos modulatórios definidos não atingem, pela exceção, a presente demanda, ainda que ao tempo da contratualidade vigorasse a antiga redação da Súmula 124, do TST.

Assim, não prospera o pedido de aplicação do divisor 150 ou, sucessivamente, o 200, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 5º, caput, da CR.

Provejo parcialmente o recurso patronal para declarar o enquadramento da autora, quando do exercício da função de gerente de relacionamento, na exceção do art. 224, §2º, da CLT, afastando o pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como as excedentes à 30h semanal e reflexos, fazendo jus, contudo, a partir de 01.04.2012, ao pagamento da sobrejornada excedente da oitava hora diária e/ou 40a. semanal, não cumulativas, com divisor 220 (Súmula 124, "b", do TST), que deverá ser aplicado, também, em relação às horas extras intervalares e decorrentes do artigo 384, da CLT, devidas após o marco temporal retro mencionado, observando-se, ainda, os demais parâmetros liquidatórios fixados na origem.

Nego provimento ao apelo obreiro quanto ao divisor.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

DIFERENÇAS DE SRV - INTEGRAÇÃO

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento das diferenças de sistema de remuneração variável, aduzindo, em síntese, a fragilidade da prova pericial. Afirma que a parcela sempre foi quitada corretamente à autora, nos meses em que preencheu os requisitos necessários, de acordo com os regulamentos normativos vigentes. Pela eventualidade, pleiteia a redução do valor determinado na sentença, devendo ser aplicada a média dos importes já pagos a título de SRV.

A seu turno, requer a reclamante a incidência reflexa da parcela SRV na gratificação de função, sob pena violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

Ao exame.

É incontroverso nos autos que a autora percebia valores a título de remuneração variável.

Por sua vez, questionados os critérios de pagamento, cabia ao reclamado a apresentação de todos os documentos pertinentes para demonstração do escorreito adimplemento da parcela, como alegado (art. 818, da CLT c/c 373, II, do CPC), independentemente de intimação especifica para este fim. Todavia, permaneceu inerte, pelo que não se reveste de comprovação fática a tese patronal da correta quitação.

A propósito, a perícia determinada no feito restou prejudicada justamente pela falta de documentos necessários para se apurar e conferir todos os valores pagos, conforme se infere do laudo e esclarecimentos (ids 4b26995 e eb581d4). Confira-se a resposta da expert ao quesito n. 4 do reclamado:

"Quesito nº 4 - O banco Reclamado forneceu todos os documentos necessários e suficientes
para se apurar e conferir todos os valores pagos a este título à Reclamante? (Tais como bases de cálculo, percentuais de produção, percentual de meta, etc.).

Resposta - Não, nos documentos disponibilizados nos autos pelo banco Reclamado não consta a informação sobre grades da Reclamante para todo o período contratual; não forneceu as tabelas de referência salarial e demais cartilhas salariais, não forneceu as avaliações de desempenho da Reclamante, conforme itens solicitados nos quesitos; não disponibilizou a memória de cálculo para pagamento a título de SRV da Reclamante e juntou apenas fichas financeiras, holerites e não forneceu os relatórios de gestão de resultado da agência em que a Reclamante trabalhou" - id eb581d4 - Pág. 2.

E se a perícia restou frustrada, inócua a insurgência patronal em face do laudo técnico produzido.

Por sua vez, a sonegação pelo reclamado das memórias de cálculo, metas alcançadas pela agência em que a autora estava vinculada, bem como a performance individual dela, levam à conclusão de que a obreira, no período em que se ativou como gerente de relacionamento, preencheu todas as condições para implemento do percentual máximo, a teor do art. 129, do Código Civil, que fica mantido, restando afastado, pois, o pleito sucessivo de aplicação da média dos valores quitados a título de SRV, até porque o reclamado não pode se beneficiar de sua própria omissão.

Sendo assim, em face do reconhecimento da remuneração cheia, inclusive nos meses em que a autora não recebeu tal parcela, patente a existência de diferenças salariais devidas, pelo que correto o deferimento.

Giro outro, ante o caráter salarial da parcela em comento, considerando que estava atrelada, dentre outros critérios, à produtividade, inclusive individual da obreira, clara está a natureza contraprestativa (art. 457, § 1º, da CLT), bem como a habitualidade do seu pagamento, como se infere das próprias razões recursais (id 3a0179d - Pág. 27), pelo que correto o deferimento de reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas (TST, Súmula 264), férias mais 1/3, salários trezenos e FGTS com 40%.

Aliás, o reclamado admite que realizava a integração da SRV nas férias e 13º salário - id 3a0179d - Pág. 30, o que evidencia o caráter salarial e habitualidade da parcela, colocando uma pá de cal sobre o assunto, não havendo falar-se em afronta aos artigos 444, da CLT, 114, do CCB e art. 5º, II, da CR.

Não houve deferimento reflexos em DSRs, pelo que a invocação da Súmula 225, do TST é inócua.

Pontua-se, uma vez mais, que a Lei n. 13.467/17, não se aplica a hipótese dos autos, pelo que inútil tergiversar sobre a nova redação do § 2º, do art. 457, da CLT.

Quanto ao pedido obreiro de incidência reflexa sobre a gratificação de função, infere-se, por amostragem, da cláusula 11ª, da CCT 2015/2016 (id b689589 - Pág. 6), que a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando, pois, qualquer parcela variável da remuneração, o que prejudica o pleito, restando afastada a alegada violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

Assim, nego provimento a ambos os apelos.

DANO MORAL - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O reclamado requer a reforma da r. sentença, que deferiu o pagamento da indenização por dano moral em face da cobrança excessiva de metas, no importe de R$15.000,00, sustentando a inexistência assédio moral.

Por sua vez, a autora postula a majoração do valor arbitrado na origem, em razão do grau da ofensa e porte do reclamado.

O reconhecimento do dano moral e sua reparação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade, honra e dignidade do cidadão trabalhador.

Em contrapartida, o extremo de sua aplicação, sem a comprovação dos pressupostos essenciais, ocasiona o risco de banalização do instituto, verdadeira conquista do trabalhador, o que deve ser coibido, sob pena de enriquecimento sem causa.

No caso, a mera cobrança de metas de forma coletiva e sem comprovação efetiva de qualquer punição, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais, notadamente porque tal fato, ao contrário do alegado, não implica lesão aos direitos de personalidade da autora.

Acrescento, ainda, que não se extrai da prova testemunhal produzida, notadamente àquela arregimentada pela demandante, qualquer comprovação cabal e robusta de que o reclamado, por meio de um de seus prepostos, tenha dispensado tratamento aviltante, humilhante, vexatório, constrangedor ou ofensivo à reclamante, especificamente, que pudesse caracterizar qualquer conduta antijurídica em ofensa ao direito à dignidade pessoal da autora. Confira-se o relato:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

"(...) no super ranking não conseguia acessar o desempenho de todos os empregados, **porém nos e-mails enviados para cobrança de metas havia exposição do desempenho de todos os trabalhadores da agência; nesses e-mails havia apresentação dos desempenhos em ordem hierárquica, destacando a posição; (...) as metas são difíceis e a cobrança delas é bem acirrada, impondo metas diárias inexequíveis; a gerente dizia e se a depoente não conseguir cumprir as metas havia interessados competentes para fazer; o mesmo se dava com a reclamante; no final do dia a gerente-geral sempre dizia que as metas do dia seguinte tinha que ser cumpridas sob pena de fechamento do pab e perda do emprego; havia pareceres periódicos durante o dia quanto ao cumprimento das metas**; (...)." (id 934b589 - Págs. 2/3).

Ademais, a política de imposição de metas, por si só, bem como a cobrança por atingimento delas faz parte do poder diretivo patronal e não acarreta apenas por tais motivos dano moral aos empregados. Necessária prova robusta de abuso do direito, aqui não evidenciado.

Desta forma, a suposta ofensa ao patrimônio imaterial do empregado não foi evidenciada, não havendo falar-se em pagamento de indenização por danos morais, que ficam extirpados da condenação.

Em face do decidido, prejudicado o pleito da autora referente à majoração da indenização deferida na origem.

Destarte, provejo o apelo empresário e nego provimento ao recurso da autora no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteiam ambas as partes a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando a inaplicabilidade da Lei n. 13.467/17, na vertente hipótese dos autos.

De início, insta salientar os argumentos contraditórios eriçados pelo reclamado, pois ao mesmo tempo em que defende a incidência da Lei 13.467/17o (vide id 3a0179d - Pág. 37), pugna pelo afastamento do art. 791-A, da CLT (id 3a0179d - Pág. 39), data venia.

Não obstante, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado o art. 791-A à CLT, tornando possível a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça laboral, inclusive no caso de sucumbência recíproca, a presente demanda foi ajuizada em 24.10.2016, antes da entrada em vigor da referida lei, não sendo possível a sua aplicação, como forma de evitar violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ante a natureza híbrida da verba pretendida.

Pontua-se que referido entendimento está alinhado ao art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST.

Sendo assim, indevida a condenação em honorários sucumbenciais recíprocos, que ficam extirpados da condenação.

Provejo.

RECURSO DO RECLAMADO - MATÉRIAS REMANESCENTES

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer o recorrente a redução dos honorários periciais, asseverando que deve ser observado o limite estabelecido na Resolução n. 66/2010, sob pena de afronta ao princípio da igualdade e isonomia (art. 5º, I e II da CR).

Sem razão.

A condenação ao pagamento dos honorários periciais deve ser proporcional ao trabalho realizado pelo expert, obedecendo a critérios de qualidade, tempo, maior ou menor complexidade, bem como a necessidade de deslocamento do perito.

No presente caso, o valor fixado pelo d. Juízo de origem - R$ 2.000,00 (id 9c291ab - Pág. 6) - está condizente com o laudo pericial, sendo arbitrado em patamar convergente com os requisitos retromencionados, não merecendo redução. O perito, auxiliar do Juízo, deve receber condignamente pelo trabalho realizado.

Registro, por fim, que a aplicação do valor teto consignado na Resolução 66/2010, do CSJT, não tem pertinência quando a parte reclamada é sucumbente no objeto da perícia, como in casu, e se dirige somente aos trabalhadores e empregador, pessoa física, beneficiários da justiça gratuita, hipótese em que a União Federal responde pelo pagamento da parcela.

Desta feita, considerando que o reclamado, a toda evidência, não é pessoa física e tampouco está sob o pálio da justiça gratuita, resta prejudicado o seu pleito, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio constitucional da igualdade/isonomia.

Portanto, incólumes os dispositivos legal e constitucional invocados, notadamente art. 5º, I, II e V, da CR.

Mantenho.

JUSTIÇA GRATUITA

O réu impugna o deferimento da gratuidade de justiça, alegando que a autora não comprovou sua miserabilidade jurídica.

Não lhe assiste razão.

O art. 790, §3º, da CLT, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, confere aos juízes do trabalho, de qualquer instância, a faculdade de conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, de forma alternativa, declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, ante a declaração de pobreza legal de id 38b74df, não infirmada por prova em contrário, devidos os auspícios da justiça gratuita, não havendo falar-se de violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º, da Lei nº 1060/50.

Nada a prover.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

Provimento parcial, portanto.

RECURSO DA RECLAMANTE - MATÉRIAS REMANESCENTES

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

DANO MORAL - EXPOSIÇÃO A RISCO

Insiste a autora no pedido de pagamento de danos morais, sob a alegação de ficou exposta a grave risco, decorrente da ausência de porta giratória e detector de metal no PAB em que trabalhava, não atendendo, o reclamado, às determinações contidas na Lei n. 7.102/83.

Sem razão, todavia.

Não há dúvidas de que a reparação por dano moral está constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, consoante dispõem, também, os artigos 186 e 927 do CCB.

Igualmente certo que para se cogitar em responsabilização civil empresária, impõe-se a presença concomitante dos três elementos ditos essenciais: a ocorrência do dano, a culpa, e o nexo causal entre um e outro.

No caso dos autos, a reclamante baseia seu pedido na alegação de que o reclamado agiu em desconformidade com as exigências previstas na Lei n. 7.102/83, expondo-a a risco de ações criminosas.

O que se observa, de plano, é que dano efetivo não houve, mas mero temor de sua ocorrência, o que já enfraquece a súplica recursal.

Não obstante, não impressiona a singela alegação de que o reclamado não observava as diretrizes previstas na Lei n. 7.102/83, até porque, como se infere da própria transcrição da norma consignada em seu apelo (id 9d53b9f - Pág. 4), não se vislumbra qualquer menção de instalação obrigatória e concomitante dos apetrechos de segurança citados pela autora.

Ademais, a reclamante não solicitou a juntada do plano de segurança do estabelecimento reclamado, para fins de se cogitar em descumprimento da norma legal retro mencionada, que não pode ser presumida.

Acrescenta-se, ainda, que não se tem notícias ou sequer restou comprovado que durante a contratualidade a autora tenha experimentado em seu local de trabalho, qualquer violência decorrente da alegada falta de porta giratória e detector de metal, mormente a justificar o seu temor.

Do exposto, ausente o requisito primordial previsto na etiologia da responsabilização civil empresária (dano), a teor dos preceitos inscritos nos artigos 186 e 927, do CCB, inviável conferir provimento ao desiderato recursal.

Desprovejo, não se cogitando de qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

DESVIO DE FUNÇÃO

Insiste a autora no pedido de diferença salarial, sustentando que apesar de constar formalmente o exercício da função de Gerente Relacionamento PF II, efetivamente exercia a função de Gerente de Relacionamento Van Gogh II, a partir de 01.04.2012, fazendo jus a um plus salarial, aplicando por analogia o disposto nos artigos 766, da CLT e art. 13, da Lei n. 6.615/78.

Sem razão.

Para a caracterização do desvio funcional, necessária se faz a prova do exercício de função diversa ou de maior responsabilidade daquela para a qual o empregado foi contratado, com um manifesto desequilíbrio no caráter sinalagmático do contrato de trabalho.

Isto porque ao empregador compete gerir seu negócio, inserindo-se sob o jus variandi pequenas alterações e/ou ajustes nas tarefas exigidas ao trabalhador, de forma a potencializar o critério qualitativo do regular exercício profissional.

Nesta toada, se a realização de atividades diversas ao cargo primitivamente ocupado não traduz excesso de labor, não representando prejuízo ao empregado, além de afeitas à função original, as diferenças salariais vindicadas na peça vestibular não se justificam.

E é justamente o caso dos autos, pois **a própria reclamante admitiu que "as responsabilidades do gerente Van Gogh são parecidas com aquelas do gerente pessoa física" - id 934b589, trazendo clara convicção de que as funções eram similares e compatíveis, diferenciadas apenas quanto à faixa salarial dos clientes (carteiras).**

Ademais, afirmou a autora em sede de depoimento pessoal que a divisão de carteiras passou a acontecer após 2015, o que conflita com a alegação de que exerceu a função de gerente Van Gogh até sua dispensa.

Também não se vislumbra do processado quadro de carreira do reclamado, notadamente para se aferir a alegada diferença salarial, o que igualmente esboroa a pretensão. Destarte, mantenho a improcedência do pleito.

(...)

(...)

Afirma a embargante que houve erro material e contradição no v. acordão embargado ao delimitar a condenação das horas extras a partir de 01.04.2012, ressaltando que nos fundamentos restou consignado 44ª semanal e, posteriormente, 40ª semanal.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, infere-se do tópico JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DIVISOR, erro material ao consignar 44ª semanal, uma vez que a autora, bancária, ativava-se de segunda à sextafeira, pelo que correta a parte final do referido tópico (id 5f7cd43 - Págs. 10/11) e parte dispositiva do julgado (id 5f7cd43 - Pág. 19), ao referir-se à 40ª semanal.

Sendo assim, sanando a contradição apontada, esclarece-se que, ONDE SE LÊ na id 5f7cd43 Pág. 8, *"Mantém-se, contudo, a partir do referido período, o direito da autora às horas extras laboradas a partir da oitava diária (Súmula 102, IV, do TST) ou 44ª semanal, não cumulativas, considerando o pleito sucessivo formulado na atrial (id e6bf459 - Pág. 25)",* LEIA-SE, "*Mantém-se, contudo, a partir do referido período, o direito da autora às horas extras laboradas a partir da oitava diária (Súmula 102, IV, do TST) ou 40ª semanal, não cumulativas, considerando o pleito sucessivo formulado na atrial (id e6bf459 - Pág. 25*)". Pontua-se que referida retificação em nada altera o teor do julgado.

Destarte, provejo, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão. (jbc-a)

(...)

Verifico que, em relação ao tema "**interrupção da prescrição**", não prospera o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

intento recursal, na medida em que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, que precedem a aferição do cabimento recursal no tocante às demais restrições impostas pelo art. 896 da CLT.

No particular, observa-se que a minuta recursal indica **a integralidade da fundamentação do acórdão** recorrido, a qual não é sucinta, como trecho que prequestiona esta matéria, sem a particularização do efetivo trecho ou segmento decisório que debate as teses em discussão, ou mesmo o destaque de tais elementos textuais para o devido cotejamento analítico; de modo que, nesse contexto, a manutenção da negativa de seguimento recursal é medida que se impõe, por fundamento diverso. Registre-se que a expressão em destaque na peça recursal é exatamente a mesma destacada no próprio acórdão do Tribunal Regional.

Assim, desautorizado o enfrentamento desta matéria sob o prisma de ofensas de dispositivos legais, constitucionais e da divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses.

Ressalto, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.

Nesse sentido, reconhece a jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PERÍODO ESTABILITÁRIO. APELO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Não se conhece de agravo de instrumento que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). 2. Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice erigido na decisão agravada quanto aos temas recorridos, qual seja o disposto no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, considerado suficiente para afastar a transcendência da matéria. 3. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a ré não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 422, I, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. No caso, a parte transcreveu quase a integralidade do capítulo impugnado, sem nenhum destaque, não observando, assim, os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos I e III do § 1.º-A do art. 896 da CLT, quais sejam a transcrição precisa do trecho no qual haveria o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista e a demonstração analítica entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido. (RRAg11484-19.2014.5.15.0021, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/12/2025);

> AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO DOS ANUÊNIOS. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A transcrição integral ou de parte substancial do acórdão recorrido não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Julgados. Embora a parte tenha destacado em amarelo os trechos do acórdão, o fez em parte substancial da fundamentação do Tribunal Regional, inclusive em ementas de julgados e texto de súmula, transferindo a esta Corte o encargo de localizar, dentre os vários destaques efetuados, qual o trecho que contém a tese específica sobre o ponto controvertido e cotejá-la com as violações legais apontadas e com a divergência jurisprudencial suscitada, tarefas que incumbem exclusivamente à parte, nos termos do art. 896, § 1.º-A, III, e § 8.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (RR-0010822-33.2023.5.03.0002, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/11/2025);

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. 1. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever, nas razões de recurso, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e proceder ao cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos que entende violados. 2. Na hipótese, a transcrição integral do capítulo impugnado, fls. 2170/2173, sem qualquer destaque, além daqueles contidos no original, prejudica o necessário cotejo analítico entre a decisão regional e as teses defendidas pela recorrente. 3. Ademais, não se verifica nas razões recursais nenhuma menção específica aos fundamentos do acórdão recorrido, que pudesse demonstrar a existência do necessário cotejo. 4. Resulta inviável, portanto, o processamento do apelo, ainda que por fundamento diverso. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1312-59.2013.5.09.0008, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/09/2025);

> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INTERVALO DA MULHER PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. No caso, a Reclamada não atendeu ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

pretendia debater. II. Fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista não desconstituídos. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. (...). VII. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-346-17.2016.5.23.0036, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/08/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição da quase integralidade de capítulo não sucinto do acórdão regional, sem destaques, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-20237-91.2019.5.04.0571, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/12/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O recurso de revista obstaculizado não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Cumpre registrar que a transcrição integral de capítulo do acórdão é válida se este for sucinto, contendo apenas os fundamentos do Tribunal Regional ou se contiver destaque do fundamento objeto do prequestionamento. Não é o que se observa no caso. O capítulo do acórdão transcrito pelo recorrente possui sete páginas e foi transcrito em sua integralidade, trazendo transcrição de dispositivos legais e jurisprudência. Ademais, o recorrente não destacou especificamente os trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, falhando em delimitar a controvérsia (os grifos existentes foram realizados pela Turma Regional). Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma do TST, esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-21086-52.2021.5.04.0261, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/11/2025);

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/17. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. (...). Agravo de Instrumento não conhecido no tópico. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI Nº 5766 DO STF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. (...). Agravo de Instrumento desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALOS INTERJORNADAS. MINUTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. (...). Agravo de Instrumento não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. (...). Agravo de Instrumento desprovido. VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...). Agravo de Instrumento desprovido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. **ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Observa-se que o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, especificamente no que tange à transcrição do trecho da decisão que prequestiona a matéria objeto da irresignação. Diante disso, a manutenção da negativa de seguimento recursal é medida que se impõe. A ausência de prequestionamento inviabiliza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensa a dispositivos legais, constitucionais e divergência jurisprudencial, impossibilitando o cotejo analítico de teses. Prejudicado o exame da transcendência.
Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR-0010052-71.2022.5.03.0100, **6ª Turma,** Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 09/02/2026);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PEÇA INICIAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL, SEM O DESTAQUE DOS TRECHOS QUE DEMONSTRAM EFETIVAMENTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. EXIGÊNCIA DA LEI 13.015/14 NÃO ATENDIDA. ÓBICE PROCESSUAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. A transcrição integral do capítulo do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, sem nenhum destaque da tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende a exigência descrita pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que impossibilita o cotejo analítico exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT, para a demonstração das alegadas afrontas aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte Superior e, ainda, divergência jurisprudencial. A c. SbDI-1 desta Corte já decidiu que a transcrição de inteiro teor do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional é válida, somente, quando se tratar de decisão extremamente concisa e objetiva, o que não é o caso. Óbice processual. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0020254-84.2021.5.04.0013, **7ª Turma**, Relator Ministro

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/11/2025);

> AGRAVO INTERNO. TEMA APRECIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. I. No recurso de revista a parte recorrente procedeu à transcrição de quase toda a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados. Não se trata, ademais, de decisão extremamente concisa e sucinta, distinção capaz de afastar a aplicação do óbice processual em apreço. II. Nesses termos, é inviável o exame da transcendência. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RRAg-31561.2022.5.23.0076, **8ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/01/2026).

Diante do exposto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, neste tópico, **ainda que por fundamento diverso**.

Quanto à **jornada de trabalho e horas extras,** em que a Reclamante sustenta que "*não há nos autos prova de que a Recorrente efetivamente exercesse função de confiança*" e que "*ao contrário, a prova produzida faz transparecer que o obreiro não detinha poderes capazes de enquadrá-lo na exceção legal*", verifica-se que está correta a decisão agravada no sentido de confirmar a aplicação do entendimento da Súmula n.º 102, I, do TST. Veja-se que constou no acórdão Regional, após o registro das provas que demonstravam o pagamento de comissão para o exercício do cargo de confiança, que "*a autora se enquadrava na exceção do art. 224, §2º, da CLT, em conformidade com a Súmula 287, do TST, motivo pelo qual seu horário de trabalho estava limitado a 8 horas diárias, a partir de 01.04.2012*".

Dessa forma, verifica-se que a matéria recursal, tal qual exposta, implicaria, para lograr êxito, em revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nessa instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de **indenização por danos morais por exposição ao risco** em que o acórdão, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de um os elementos ensejadores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, qual seja, ao próprio dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito postulado. Assim, para se reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior.

Quanto ao **desvio de função**, melhor sorte não assiste à Agravante, pois a decisão está fundada nos elementos fático-probatórios, tendo o acórdão consignado que "*a própria reclamante admitiu que 'as responsabilidades do gerente Van Gogh são parecidas com aquelas do gerente pessoa física' id 934b589, trazendo clara convicção de que as funções eram similares e compatíveis, diferenciadas apenas quanto à faixa salarial dos clientes (carteiras)*" e , ainda, que "*não se vislumbra do processado quadro de carreira do reclamado, notadamente para se aferir a alegada diferença salarial, o que igualmente esboroa a pretensão*".

Como a decisão do Regional se ampara no exame e na valoração dos fatos e provas, definindo-os, não pode ser modificada por recurso de revista, mediante a revisão do acervo fático-probatório, na forma da Súmula n.º 126 do TST, a não ser que se trate da possibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos postos, imodificáveis, o que não é o caso.

Pelo exposto, fica **prejudicada a análise da transcendência.**

Nego provimento ao agravo quanto a esses temas.

No tocante à **indenização por danos morais por cobrança abusiva de metas**, apesar de a parte ter transcrito a integralidade do acórdão, quanto à matéria, em seu Recurso de Revista, trata-se de trecho não muito extenso, razão por que se entende que pode aqui ser analisado.

No caso, verifica-se que o Regional concluiu que não ficou evidenciada a "suposta ofensa ao patrimônio imaterial do empregado" e, após transcrever parte do depoimento testemunhal, registrou que:

> (...) a política de imposição de metas, por si só, bem como a cobrança por atingimento delas faz parte do poder diretivo patronal e não acarreta apenas por tais motivos dano moral aos empregados. Necessária prova robusta de abuso do direito, aqui não evidenciado.

Todavia, do trecho da prova oral transcrito no acórdão extrai-se que havia a cobrança de forma abusiva de metas inexequíveis pelo representante do banco reclamado com "exposição do desempenho de todos os trabalhadores da agência".

Dessa forma, entendo que deve ser superada a decisão agravada para se prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Em relação ao **"reflexo de SRV na gratificação de função"**, em que a Reclamante alega que o reflexo da remuneração variável na gratificação de função é decorrente de lei (art. 457, §1.º, da CLT), o acórdão Regional decidiu que:

> "Quanto ao pedido obreiro de incidência reflexa sobre a gratificação de função, infere-se, por amostragem, da cláusula 11ª, da CCT 2015/2016 (id b689589 - Pág. 6), que a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando, pois, qualquer parcela variável da remuneração, o que prejudica o pleito, restando afastada a alegada violação ao artigo 457, § 1º, da CLT".

Assim, tendo em vista a viabilidade da alegação de violação do art. 457, § 1.º, da CLT, a decisão monocrática merece ser superada, a fim de **reconhecer a transcendência política** da causa e prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo interno provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto diante da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

> (...)
> Recurso de: --
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 29/08/2018; recurso de revista interposto em 05/09/2018), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.
> Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
> Prescrição.
> Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.
> Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.
> Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.
> Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
> A Turma julgadora não confronta com o disposto na OJ 392 da SBDI e na Súmula 268, ambas do TST, pois não se afastou a aplicabilidade do protesto judicial nesta Especializada e seu efeito interruptivo, apenas considerou a particularidade evidenciada nos autos:... a prescrição é passível de interrupção, sim, mas apenas uma única vez, não se revela nem moral, nem jurídico, permitir que a demandante individual se beneficie do protesto ajuizado pelo SEEB de Varginha e Região.
> Se a CONTEC, precedentemente, promoveu a mesma ação, com idêntico objeto e há muito, nos termos do art. 202, do Código Civil, o protesto ajuizado pelo Sindicato Regional não possui os efeitos pretendidos pela autora.
> Além do mais...embora postule a reclamante a condenação empresária ao pagamento de horas extras, inclusive oriundas do intervalo para refeição e descanso e do intervalo do art. 384, da CLT, vindica também uma gama de verbas outras que não foram objeto do protesto ajuizado, como se observa, por amostragem, do rol de pedidos de letras "b", "d", "e", dentre outros da atrial (id e6bf459 - Pág. 24/27). Passou ao completo oblívio da instância originária, portanto, também o teor da Súmula
> 268/TST (...)
> Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
> O exame do recurso, no tópico alusivo às horas extras/exercício do cargo de confiança, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do C. TST, no sentido de que A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.
> **Quanto aos reflexos da parcela SRV sobre a gratificação de função, a decisão da Turma decorre da aplicação e interpretação da norma coletiva (cláusula 11ª, da CCT 2015/2016), a qual estabelece que ...a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando,**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

pois, qualquer parcela variável da remuneração, o que prejudica o pleito, restando afastada a alegada violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à ausência de prova robusta de abuso do direito na cobrança de metas, mas mera cobrança de metas de forma coletiva e sem comprovação de efetiva punição (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido, inclusive quanto ao indeferimento de indenização por suposto dano moral/exposição ao risco (Lei. 7.102/83) e da prentendida diferença salarial (ausência de desvio de função a justificar o acréscimo remuneratório), está lastreado na prova apresentada nos autos. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Revela inespecífico o aresto válido colacionado (Id. 2cf5dd8), pois não comprovado o desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas (Súmula 296 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Quanto aos temas providos no Agravo Interno, nas razões de Agravo de Instrumento, a Agravante insiste na admissibilidade do seu Recurso de Revista ao argumento de que preenchidos os pressupostos necessários para o seu conhecimento, notadamente porquanto o acórdão regional estaria em desconformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Aponta violação do art. 457, § 1.º, da CLT e ao art. 5º, X, da CF/1988.

Logo, em face da plausibilidade da alegada violação do art. 457, § 1.º, da CLT e do art. 5º, X, da CF/1988, **reconheço a transcendência política** da causa e **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para convertê-lo em recurso de revista e determinar a reautuação dos autos.

III – RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

1**– DANO MORAL.**

1.1 – CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema em epígrafe, apreciou o Recurso Ordinário, mediante os seguintes fundamentos:

DANO MORAL - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O reclamado requer a reforma da r. sentença, que deferiu o pagamento da indenização por dano moral em face da cobrança excessiva de metas, no importe de R$15.000,00, sustentando a inexistência assédio moral.

Por sua vez, a autora postula a majoração do valor arbitrado na origem, em razão do grau da ofensa e porte do reclamado.

O reconhecimento do dano moral e sua reparação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade, honra e dignidade do cidadão trabalhador.

Em contrapartida, o extremo de sua aplicação, sem a comprovação dos pressupostos essenciais, ocasiona o risco de banalização do instituto, verdadeira conquista do trabalhador, o que deve ser coibido, sob pena de enriquecimento sem causa.

No caso, a mera cobrança de metas de forma coletiva e sem comprovação efetiva de qualquer punição, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais, notadamente porque tal fato, ao contrário do alegado, não implica lesão aos direitos de personalidade da autora.

Acrescento, ainda, que não se extrai da prova testemunhal produzida, notadamente àquela arregimentada pela demandante, qualquer comprovação cabal e robusta de que o reclamado, por meio de um de seus prepostos, tenha dispensado tratamento aviltante, humilhante, vexatório, constrangedor ou ofensivo à reclamante, especificamente, que pudesse caracterizar qualquer conduta antijurídica em ofensa ao direito à dignidade pessoal da autora. Confira-se o relato:

> "(...) no super ranking não conseguia acessar o desempenho de todos os empregados, porém nos e-mails enviados para cobrança de metas havia exposição do desempenho de todos os trabalhadores da agência; nesses e-mails havia apresentação dos desempenhos em ordem hierárquica,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

destacando a posição; (...) as metas são difíceis e a cobrança delas é bem acirrada, impondo metas diárias inexequíveis; a gerente dizia e se a depoente não conseguir cumprir as metas havia interessados competentes para fazer; o mesmo se dava com a reclamante; no final do dia a gerente-geral sempre dizia que as metas do dia seguinte tinha que ser cumpridas sob pena de fechamento do pab e perda do emprego; havia pareceres periódicos durante o dia quanto ao cumprimento das metas; (...)." (id 934b589 - Págs. 2/3).

Ademais, **a política de imposição de metas, por si só, bem como a cobrança por atingimento delas faz parte do poder diretivo patronal e não acarreta apenas por tais motivos dano moral aos empregados. Necessária prova robusta de abuso do direito, aqui não evidenciado.**

Desta forma, **a suposta ofensa ao patrimônio imaterial do empregado não foi evidenciada, não havendo falar-se em pagamento de indenização por danos morais, que ficam extirpados da condenação**.

Em face do decidido, prejudicado o pleito da autora referente à majoração da indenização deferida na origem.

Destarte, provejo o apelo empresário e nego provimento ao recurso da autora no particular.

(...)

A Reclamante alega que foram "*negligenciados os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ao denegar provimento à indenização pelo assédio moral sofrido*". Afirma que "*é possível concluir pela prova oral produzida, restou comprovada a ocorrência de atos do Recorrido como sendo ações perpetradas por prepostos que consistiram no constrangimento e na exposição da Recorrente para o cumprimento das metas que eram impostas*", sustentando que "*as cobranças impostas ultrapassavam o limite do razoável para um ambiente de trabalho saudável*". Indica violação aos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da CF/1988.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença que havia condenado o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

Consta no acórdão a transcrição do trecho do depoimento da testemunha que consignou que havia a cobrança de forma abusiva de metas pelo banco reclamado com "*exposição do desempenho de todos os trabalhadores da agência*". Afirma a testemunha que as metas eram inexequíveis e que havia a "pressão" do gerente no sentido de que o não cumprimento das metas poderia causar o fechamento do posto de atendimento com a consequente perda do emprego.

Dessa forma, dos elementos fáticos registrados no acórdão Regional, verifica-se que é possível concluir pela existência de abuso no poder diretivo do Banco Reclamado diante do quadro de assédio moral sofrido pela Reclamante no ambiente de trabalho, em razão dos excessos praticados pelo empregador na cobrança por metas, o que não se coaduna com o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, tornado passível de indenização, nos termos do art. 5º, V e X, da CF/1988.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte (destaques acrescidos):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST . A aferição do exercício da função de confiança do bancário deve levar em consideração as reais atividades por ele desempenhadas dentro do banco, não bastando a nomenclatura do cargo, tampouco a percepção de gratificação superior. No caso, o Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de cargo de gestão. Destacou ainda, a partir das provas dos autos, que o contratado, gerente de relacionamento, não detinha amplos poderes de gestão e representação, porquanto não havia fidúcia diferenciada, restando claro que as atividades eram eminentemente técnicas de apoio à diretoria de informática. Nesse contexto, a decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias, sendo que a extrapolação da jornada gera o pagamento de horas extras, conforme se apurar em liquidação. Incide na hipótese a Súmula 102, I, do TST. Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados. Agravo a que se nega provimento . JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 422 DO TST. O despacho agravado, confirmando o acórdão do TRT, negou provimento ao apelo revisional no tema em epigrafe com fundamento de que a recorrente inova a lide, posto que nos recursos anteriores não fizeram menção à alegada afronta à Cláusula 11 da CCT e as alegadas limitações normativas de jornada. Com efeito, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC, cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos erigidos pela decisão de admissibilidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, em observância ao princípio da dialeticidade. Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos dos despachos denegatórios, resulta nítido que a reclamada não impugnou as conclusões adotadas para denegar seguimento ao recurso de revista nem desta Relatora para inadmitir o agravo de instrumento (razões recursais genéricas e de mérito). Incidência da Súmula 422, I, do TST. Precedentes específicos. Agravo não conhecido, no aspecto. **DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. ASSÉDIO MORAL. Na hipótese, o Tribunal Regional, com fundamento nas provas, consignou que havia a cobrança de forma abusiva de metas pelo banco reclamado, constando dos autos o teor das provas no sentido de que "De forma contumaz, verifica-se a utilização de métodos hostis contra os empregados, com o intuito de que estes alcançassem metas, muitas vezes inatingíveis, causando fortes abalos psicológicos". A delimitação do acórdão regional revela a existência de abuso do poder diretivo praticado pelo empregador e danos morais gerados pelo quadro de assédio moral sofrido pela reclamante no ambiente de trabalho, decorrente dos excessos praticados pelo empregador na cobrança por metas, em descompasso com a dignidade da pessoa humana, passível de indenização. Incólumes, portanto, os dispositivos indicados**. Agravo a que se nega provimento. ASSÉDIO MORAL.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em relação ao valor de indenização por danos morais, foi fixado o valor de R$ 15.000,00, decorrente do assédio moral caracterizado. Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, considerando a situação fática descrita pelo Tribunal Regional, tem-se que o quantum indenizatório dos danos morais fixados guarda harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo falar em afronta aos arts. 5º, V e X, da CF/1988. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-0000302-02.2021.5.20.0005, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/04/2026);

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONALMENTO. SÚMULA 297/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. 2. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA, INTEGRAL E SEMESTRAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). N o âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do (a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, no caso dos autos, reconhecida pela Instância Ordinária a qualidade de hipossuficiente econômico do Autor, com a concessão do benefício da justiça gratuita, correta a decisão recorrida que, ao fixar a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, determinou a condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, vedando a compensação de créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Assim, reputa-se que a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. 4. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PUBLICIZAÇÃO DE RANKING DE PRODUTIVIDADE COM COMPROVADA EXPOSIÇÃO CONSTRANGEDORA DO TRABALHADOR. COBRANÇAS ABUSIVAS NO CUMPRIMENTO DE METAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL**

DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT e, constatada postulação, pelo Reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado e a existência de questão atual e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista, reputo caracterizada a transcendência social e jurídica da causa, conforme art. 896A, §1º, III e IV, da CLT. Diante disso dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação ao art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido no tópico. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PUBLICIZAÇÃO DE RANKING DE PRODUTIVIDADE COM COMPROVADA EXPOSIÇÃO CONSTRANGEDORA DO TRABALHADOR. COBRANÇAS ABUSIVAS NO CUMPRIMENTO DE METAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição Federal. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. No que se refere ao poder empregatício, especialmente na dimensão do poder fiscalizatório ou de controle, evidentemente que o seu exercício pelo empregador encontra limites nas regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade " (art. 5º, caput), a de que " ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante " (art. 5º, III) e a regra geral que declara " invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação " (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na ilegalidade medidas que venham a cercear a liberdade, a dignidade e a intimidade do trabalhador. **Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo depoimento testemunhal transcrito no acórdão regional, que "o reclamante sofria cobrança de metas", havendo "exposição de ranking de produtividade dos funcionários nas reuniões". A testemunha ainda afirmou que "o funcionário mal colocado no ranking ouvia, por exemplo, a seguinte frase 'se você continuar assim, sabe como é'", demonstrando a abusividade patronal, com ameaça ao empregado que apresentasse mau desempenho.** Embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1º, IV; art. 5º, XXIII; art. 170, *caput*, II e IV, CF), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho têm como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; art. 170, caput , CF), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV; art. 170, caput e VIII, CF), da segurança e do bem-estar (Preâmbulo da Constituição, art. 3º, IV; art. 5º, caput e III; art. 6º; art. 193, CF) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5º, caput ; art. 6º; art. 7º, XXII, CF). A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais prevalecentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista pela ordem jurídica (art. 5, V e X, CF; art. 186, CCB). É fundamental que o poder empregatício se atualize e se renove, adotando critérios e técnicas motivacionais e de críticas compatíveis com a modernidade jurídica instaurada pela Constituição de 1988, não se enquadrando nesta hipótese a exposição de ranking de produtividade que expõe o empregado a situações vexatórias. Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. Ao atingir o próprio núcleo do patrimônio moral da pessoa humana que vive do trabalho, o assédio moral enseja, sem dúvida, indenização por dano moral. Em convergência com o exposto, julgados desta Corte Superior. Frise-se que a circunstância de as afrontas serem lançadas indistintamente a todos os subordinados não afasta a possibilidade de ser deferida a indenização por danos morais de índole individual. A esse respeito, enfatize-se que o dano moral possui nítido caráter individual, em princípio, uma vez que atinge o patrimônio imaterial específico da pessoa humana. Por se vincular ao complexo da personalidade do ser humano, espraia-se em inúmeras dimensões e facetas, aptas a deflagrar em repercussões jurídicas distintas no quadro das relações em que se integra a pessoa. No contexto empregatício, entretanto, a conduta que leva a lesões de ordem moral ao ser humano pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, indiferenciado, de modo a atingir todo um núcleo coletivo circundante, seja o estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente - independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores. Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado. Daí a circunstância de prever a ordem jurídica não somente o dano moral individual, porém ainda o dano moral coletivo. São dimensões distintas de uma distorção de conduta que pode até mesmo possuir causa comum, porém causando lesões e efeitos distintos: os que se situam no plano dos indivíduos isoladamente considerados, ao lado dos que se enquadram no plano das comunidades próximas e mais amplas. Sob essa perspectiva, portanto, não existe óbice de o obreiro pleitear o dano moral individual num contexto de assédio moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-RRAg-0100799-05.2021.5.01.0247, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2026);

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. No agravo, a parte sustenta fazer jus às horas extras e ao intervalo intrajornada, visto que o Banco não se desincumbiu de juntar aos autos os controles de jornada de todo o período contratual. Repete as alegações de recurso de revista. Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que apenas repete as alegações de mérito do recurso de revista. A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15). Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). Agravo de que não se conhece. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

transcendência. No agravo, a parte sustenta que logrou demonstrar violação de lei federal, bem como de divergência jurisprudencial. Repete as razões do recurso de revista no tocante ao intervalo de que trata o artigo 384 da CLT. Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que repete o mérito do recurso de revista. A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15). Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). Agravo de que não se conhece. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PCR. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, porque não foi preenchido o requisito do artigo 896, §1º-A, III, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. No agravo a parte sustenta que demonstrou violação de lei federal e divergência jurisprudencial, nos exatos moldes da alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT. Repete as alegações do recurso de revista. Examinando as razões do presente agravo, se percebe que a parte não enfrentou os fundamentos norteadores da decisão monocrática agravada, artigo 896, §1º-A, III, da CLT, visto que repete o mérito do recurso de revista. A agravante desconsiderou disposição expressa contida no artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015, segundo o qual "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Assim, a falta de impugnação, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973, correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/15). Registre-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). Agravo de que não se conhece. TEMA DO RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS. A decisão monocrática negou provimento ao recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. Isto porque, embora a parte tenha transcrito as razões de embargos de declaração, bem como o acórdão dos embargos de declaração, não apontou em quais aspectos o TRT teria sido omisso, alegando apenas genericamente que não foram examinadas as questões trazidas nos embargos de declaração. Assim, a parte não realizou o devido confronto analítico entre as razões de embargos de declaração e o acórdão proferido, portanto não foram atendidas as exigências do art.
896, § 1º-A, III e IV, da CLT. Agravo a que se nega provimento. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Isto porque, com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, o TRT verificou que a reclamante, como gerente de negócios, " tinha poder de representação, assinatura autorizada e validade de abertura de contas, além de possuir as chaves, segredos e senhas da agência ", recebendo gratificação de função de cerca de 80% sobre o seu salário. Com base em tais provas, o TRT entendeu que a reclamante não exercia funções meramente técnicas, mas detinha cargo de confiança, enquadrandoa, portanto, no disposto do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n º 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo a que se nega provimento. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. A reclamante requer a manutenção no plano de saúde. Todavia, o TRT entendeu que a parte não cumpriu os requisitos para a manutenção do plano de saúde, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.656, de 1998, " Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1 o do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral ". Consta no trecho transcrito do acórdão que a reclamante " não se prontificou em arcar com o pagamento da parcela que era de responsabilidade patronal quando o contrato de trabalho ainda estava vigente, de modo que não cumpriu com o requisito imposto na lei para a manutenção do plano de saúde ". Decisão contrária demandaria nova análise do contexto probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n º 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo a que se nega provimento. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO. No caso concreto discute-se hipótese em que o TRT entendeu que a autora não comprovou o assédio moral alegado, observando que o tratamento ríspido da gerente e a cobrança rigorosa por metas se enquadram nos limites do poder de direção do empregador, e que a exposição dos rankings de desempenho não caracterizava tratamento vexatório, pois era aplicável a todos os empregados. A decisão monocrática não reconheceu a transcendência da matéria e negou provimento ao agravo de instrumento. Os argumentos da parte desconstituem os fundamentos da decisão monocrática agravada. No caso, a controvérsia comporta análise mais detida, impondo-se, portanto, o provimento do presente agravo. Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO. O TRT entendeu que a autora não comprovou o assédio moral alegado, observando que o tratamento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

> ríspido da gerente e a cobrança rigorosa por metas se enquadram nos limites do poder de direção do empregador, e que a exposição dos rankings de desempenho não caracterizava tratamento vexatório, pois era aplicável a todos os empregados. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PUBLICAÇÃO DE "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO. Discute-se, no caso, indenização por danos morais, em razão de alegado assédio moral na cobrança de metas, com tratamento ríspido de superiores hierárquicos e publicação de "ranking" de produtividade. **Quanto à cobrança pública de desempenho/montagem de ranking, a matéria no caso concreto é de direito. Isso porque a existência da divulgação de ranking foi provada e a conclusão do TRT de que não haveria prova de dano moral foi baseada no aspecto de que o ranking não se referia exclusivamente ao reclamante, mas também a outros trabalhadores. Porém, essa circunstância não exclui os danos morais; pelo contrário, seria até agravante, pois configuraria em tese danos morais coletivos. A exposição de trabalho em ranking de produtividade configura dano moral, in re ipsa. Nesse caso, não se trata de conduta normal do preposto da empresa, mas de conduta abusiva, sendo devida a indenização por danos morais. Julgados**. Quanto à alegação de tratamento ríspido no ambiente de trabalho, o acórdão recorrido tem dois aspectos distintos. Por um lado, consta a tese do TRT de que o tratamento ríspido seria inerente ao poder diretivo, entendimento contrário à jurisprudência do TST (o tratamento ríspido não é inerente ao poder diretivo do empregador; pelo contrário, configura assédio e demonstra ambiente de trabalho tóxico que afronta de maneira inequívoca a dignidade do trabalhador). Por outro lado, consta a conclusão probatória, para além da tese sobre a matéria, de que as provas nesse particular foram frágeis. Ou seja, concretamente não há como saber se houve ou não efetivamente o tratamento ríspido. Então, nesse ponto da controvérsia não temos como reconhecer danos morais. Na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. Levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, em especial o fato de que a indenização no caso concreto decorre da conduta praticada pelo reclamado quanto à divulgação de ranking de produtividade, fixa-se a quantia da indenização por danos morais em R$ 5.000,00. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-Ag-RRAg-1001166-22.2016.5.02.0030, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/02/2026).

Cumpre registrar que, em relação ao valor de indenização por danos morais, que havia sido fixado na sentença em R$ 15.000,00, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Na espécie, entendo que o juízo de primeiro grau ao fixar a indenização levou em conta as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros balizadores da quantificação da indenização por danos morais, de modo que não sobressai a alegada desproporcionalidade capaz de ensejar a alteração do *quantum* indenizatório, o qual guarda harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reconheço a transcendência política da causa, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT e **conheço** o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição da República.

1.1**– MÉRITO**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição da República, **dou-lhe parcial provimento** para restabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamado ao pagamento da indenização por danos morais, mantendo o valor nela estabelecido.

2 - REFLEXO DE SRV NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

2.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema em epígrafe, apreciou o Recurso Ordinário, mediante os seguintes fundamentos:

"DIFERENÇAS DE SRV - INTEGRAÇÃO

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento das diferenças de sistema de remuneração variável, aduzindo, em síntese, a fragilidade da prova pericial. Afirma que a parcela sempre foi quitada corretamente à autora, nos meses em que preencheu os requisitos necessários, de acordo com os regulamentos normativos vigentes. Pela eventualidade, pleiteia a redução do valor determinado na sentença, devendo ser aplicada a média dos importes já pagos a título de SRV.

A seu turno, **requer a reclamante a incidência reflexa da parcela SRV na gratificação de função**, sob pena violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

Ao exame.

É incontroverso nos autos que a autora percebia valores a título de remuneração variável.

Por sua vez, questionados os critérios de pagamento, cabia ao reclamado a apresentação de todos os documentos pertinentes para demonstração do escorreito adimplemento da parcela, como alegado (art. 818, da CLT c/c 373, II, do CPC), independentemente de intimação especifica para este fim. Todavia, permaneceu inerte, pelo que não se reveste de comprovação fática a tese patronal da correta quitação.

A propósito, a perícia determinada no feito restou prejudicada justamente pela falta de documentos necessários para se apurar e conferir todos os valores pagos, conforme se infere do laudo e esclarecimentos (ids 4b26995 e eb581d4). Confira-se a resposta da expert ao quesito n. 4 do reclamado:

"Quesito nº 4 - O banco Reclamado forneceu todos os documentos necessários e suficientes para se apurar e conferir todos os valores pagos a este título à Reclamante? (Tais como bases de cálculo, percentuais de produção, percentual de meta, etc.).

Resposta - Não, nos documentos disponibilizados nos autos pelo banco Reclamado não consta a informação sobre grades da Reclamante para todo o período contratual; não forneceu as tabelas de referência salarial e demais cartilhas salariais, não forneceu as avaliações de desempenho da Reclamante, conforme itens solicitados nos quesitos; não disponibilizou a memória de cálculo para pagamento a título de SRV da Reclamante e juntou apenas fichas financeiras, holerites e não forneceu os relatórios de gestão de resultado da agência em que a Reclamante trabalhou" - id eb581d4 - Pág. 2.

E se a perícia restou frustrada, inócua a insurgência patronal em face do laudo técnico produzido.

Por sua vez, a sonegação pelo reclamado das memórias de cálculo, metas alcançadas pela agência em que a autora estava vinculada, bem como a performance individual dela, levam à conclusão de que a obreira, no período em que se ativou como gerente de relacionamento, preencheu todas as condições para implemento do percentual máximo, a teor do art. 129, do Código Civil, que fica mantido, restando afastado, pois, o pleito sucessivo de aplicação da média dos valores quitados a título de SRV, até porque o reclamado não pode se beneficiar de sua própria omissão.

Sendo assim, em face do reconhecimento da remuneração cheia, inclusive nos meses em que a autora não recebeu tal parcela, patente a existência de diferenças salariais devidas, pelo que correto o deferimento.

Giro outro, ante o caráter salarial da parcela em comento, considerando que estava atrelada, dentre outros critérios, à produtividade, inclusive individual da obreira, clara está a natureza contraprestativa (art. 457, § 1º, da CLT), bem como a habitualidade do seu pagamento, como se infere das próprias razões recursais (id 3a0179d - Pág. 27), pelo que correto o deferimento de reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas (TST, Súmula 264), férias mais 1/3, salários trezenos e FGTS com 40%.

Aliás, o reclamado admite que realizava a integração da SRV nas férias e 13º salário - id 3a0179d - Pág. 30, o que evidencia o caráter salarial e habitualidade da parcela, colocando uma pá de cal sobre o assunto, não havendo falar-se em afronta aos artigos 444, da CLT, 114, do CCB e art. 5º, II, da CR.

Não houve deferimento reflexos em DSRs, pelo que a invocação da Súmula 225, do TST é inócua.

Pontua-se, uma vez mais, que a Lei n. 13.467/17, não se aplica a hipótese dos autos, pelo que inútil tergiversar sobre a nova redação do § 2º, do art. 457, da CLT.

Quanto ao pedido obreiro de incidência reflexa sobre a gratificação de função, infere-se, por amostragem, da cláusula 11ª, da CCT 2015/2016 (id b689589 - Pág. 6), que a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando, pois, qualquer parcela variável da remuneração, o que prejudica o pleito, restando afastada a alegada violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Assim, nego provimento a ambos os apelos".

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta ser "incontroverso que a gratificação de função é composta com base na remuneração do empregado, não poderiam ser afastados os reflexos do SRV sobre a parcela". Alega violação do art. 457, § 1.º, da CLT.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em definir se são devidos os reflexos da parcela variável (SRV) diante da sua integração na base de cálculo da gratificação de função.

No caso dos autos, o Regional ao interpretar a cláusula coletiva decidiu que "a base de cálculo da referida gratificação é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço, não contemplando, pois, qualquer parcela variável da remuneração".

Todavia, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de reafirmar a natureza salarial da parcela SRV e, consequentemente, sua integração ao salário para todos os fins. Também ficou sedimentado que a expressa previsão em norma coletiva de que a gratificação de função deve incidir sobre o 'salário do cargo efetivo' não autoriza interpretação que leve a excluir parcelas de natureza salarial da referida base de cálculo.

Nesse sentido, os precedentes:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SRV. BASE DE CÁLCULO. A Eg. 3ª Turma consignou, com amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que as parcelas comissões detêm natureza salarial e, por conseguinte, integram a base de cálculo da gratificação de função. Com efeito, este Tribunal já examinou situações idênticas a do presente processo, em que figura como parte o mesmo Reclamado e as mesmas parcelas em exame. Nessas oportunidades, decidiu que a verba denominada "Sistema de Remuneração Variável" tem natureza de prêmio, pois tem seu pagamento condicionado ao cumprimento de metas do empregado e da agência. Assim, a habitualidade na retribuição da "SRV" atrai a natureza salarial da parcela, resultando na sua integração ao salário para todos os fins. Assim, verifica-se que a decisão não merece reparos, visto que proferida em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal do Relator, em razão da aplicabilidade do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal . Agravo conhecido e não provido". (Ag-Emb-ED-RRAg-10747-50.2014.5.03.0053, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/03/2024).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. (...) "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV" INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA "COMISSÃO DE CARGO". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA NOS TERMOS DO ART. 894, §2º, DA CLT. 1. A controvérsia cinge-se a definir se o valor recebido pela parte reclamante a título de comissões deve integrar a base de cálculo da gratificação de função, considerando que a norma coletiva prevê que essa parcela deve ser calculada sobre o salário do cargo efetivo. Na hipótese dos autos, depreendese que a norma coletiva apenas estabelece que a gratificação de função é calculada sobre o salário do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço. Não há, portanto, previsão expressa de excluir as comissões da base de cálculo da gratificação de função. 2. Nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, as comissões possuem natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos. Trata-se, portanto, de parcela com natureza salarial devida pela produção do empregado. A Súmula 93 desta Corte, por sua vez, estipula que "integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do empregador". 3. Logo, como a base de cálculo da gratificação de função é o salário, e as comissões têm natureza salarial, essas devem integrá-lo para o cálculo da gratificação de função. Desse modo, tratando-se de parcela de natureza salarial, esta integra o salário para todos os efeitos, não podendo a norma coletiva em exame, ao definir a base de cálculo da gratificação de função como sendo o salário do cargo efetivo, ser interpretada no sentido de excluir as comissões do cálculo dessa gratificação. 4. Precedentes da SDI-1 e das oito Turmas deste TST . 5. Portanto, diante da pacificação da controvérsia quanto ao tema, e estando a decisão da Turma em conformidade com o entendimento firmado no âmbito desta Subseção, não cabe o exame de divergência jurisprudencial em sentido contrário, nos termos do art. 894, §2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-10490-59.2013.5.03.0150, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2023).

Confiram-se, também, os precedentes desta Sexta Turma:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES
DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. (...). III – RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO –PPE. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. (...). Recurso de revista de que não se não se conhece. INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL –SRV E DAS COMISSÕES DE SEGURO E DE CAPITALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária no TST. A parte sustenta que as verbas Sistema de Remuneração Variável e Comissões de Seguro e de Capitalização detêm nítida natureza salarial. Afirma que, "ao não permitir a inclusão das verbas salariais na base de cálculo da gratificação de função, mesmo quando o instrumento coletivo prevê o respeito aos critérios mais vantajosos, o v. Acórdão afrontou diretamente ao artigo 7º, XXVI da CF" . A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que a parcela "Remuneração Variável –SRV" ostenta natureza de comissão, sendo devida a sua integração no cálculo da gratificação de função, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Julgados da SbDI-1 desta Corte. Por tais razões, o entendimento acolhido pelo Tribunal Regional, no sentido de que a parcela SRV e as comissões não integram a base de cálculo da gratificação de função, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - SRV. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. A parte sustenta que "a verba SRV possui natureza salarial, nos termos do artigo 457, §1º da CLT, e se distingue de comissão, pois é atrelada não à quantidade de produção, mas sim à qualidade" . Assevera que "ao não considerar a verba SRV na base de cálculo das horas extras, o Eg. Regional nitidamente incorreu em contrariedade à Súmula 264 deste C. TST, e em violação direta e
literal ao artigo 457, §1º da CLT" . O Tribunal Regional, conquanto tenha reconhecido a natureza salarial da verba SRV, afastou sua integração na base de cálculo das horas extras. À vista disso, é inexorável a conclusão de que o acórdão recorrido contrariou a Súmula nº 264 do TST, segundo a qual "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" . Julgados desta Corte envolvendo o mesmo banco reclamado. Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR-11375-32.2016.5.03.0065, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/11/2025).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

POLÍTICA DE GRADES. REQUISITOS. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º-A, IV, DO ART. 896 DA CLT. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. SÚMULA VINCULANTE 528 DO STF. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II RECURSO DE REVISTA DO BANCO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (HOLANDAPREVI) SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEMA 1.166 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. (...). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍTICA DE GRADES. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. (...). Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍTICA DE GRADES. DIFERENÇAS DE SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV). IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ISONOMIA E ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º-A, IV, DO ART. 896 DA CLT. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍTICA DE GRADES. DIFERENÇAS DE SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV). HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. REQUISITOS DOS §§ 1º-A, III, E 8º DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida e à realização da demonstração analítica das alegadas violações legais e constitucionais, bem como da divergência jurisprudencial, na forma do § 8º do art. 896 da CLT, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido. IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VERBA "SRV" (SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL). INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A atual e reiterada jurisprudência da SBDI-1 desta Corte entende que a parcela SRV possui natureza salarial e, portanto, integra o salário para todos os fins, bem como a expressa previsão em norma coletiva de que a gratificação de função deve incidir sobre o ' salário do cargo efetivo' não autoriza interpretação no sentido de excluir parcelas de natureza salarial da referida base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10876-58.2014.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2025).

Desse modo, tendo o Regional decidido de forma contrária à jurisprudência desta Corte, conclui-se estar presente a transcendência política da matéria.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista por violação do art. 457, § 1º, da CLT.

2.2 - MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 457, § 1.º, da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de função e reflexos, em decorrência da inclusão da verba "SRV" (Sistema de Remuneração Variável) na sua base de cálculo.

Custas processuais acrescidas em R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação em R$ 5.000,00, a serem pagas pelo Reclamado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- **não conhecer** do agravo interno interposto pelo Reclamado; II – **julgar prejudicado** o exame da transcendência das matérias “prescrição/protesto interruptivo”, “indenização por dano moral por risco” e “desvio de função” e **negar provimento** ao agravo interno interposto pela Reclamante quanto a estes temas; III – **reconhecer** a transcendência política e **dar provimento** ao agravo interno interposto pela Reclamante quanto aos temas “danos morais por assédio – cobrança abusiva de metas e exposição de desempenho do trabalhador” e “SRV (Sistema de Remuneração Variável). Inclusão na base de cálculo da gratificação de função” para prosseguir no julgamento do Agravo de Instrumento; IV - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos; V - **conhecer do Recurso de Revista** por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, **reconhecida a transcendência política** no tema “danos morais por cobrança abusiva de metas”, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); VI - **conhecer do Recurso de Revista** por violação ao art. 457, § 1.º, da CLT, e, **reconhecida a transcendência política** no tema “SRV (Sistema de Remuneração Variável). Inclusão na base de cálculo da gratificação de função”, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de função e reflexos, em decorrência da inclusão da verba "SRV" (Sistema de Remuneração Variável) na sua base de cálculo; VII - Custas processuais acrescidas em R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação em R$ 5.000,00, a serem pagas pelo Reclamado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FABRÍCIO GONÇALVES

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068645CB59577D7F.